

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.009671/2007-88
Recurso nº 154.211 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.235 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA
Recorrente KVAERNER DO BRASIL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/1996 a 31/12/1998

DECADÊNCIA.CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 45 DA LEI 8.212/91. SUMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF.

O prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de 05 (cinco) anos nos termos do art. 150, § 4º do CTN, independentemente de haver ou não antecipação de pagamento, por força da Súmula Vinculante nº 08 do Supremo Tribunal Federal que declara inconstitucional o art. 45 da Lei 8.212/91, dispositivo esse que previa uma decadência de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por maioria de voto em acatar a preliminar de decadência total do crédito tributário com base no Art.150 § 4º do CTN. Votaram pelas conclusões os conselheiros Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Carlos Alberto Mees Stringari. Vencida a Conselheira Núbia Moreira Barros Mazza que entende pela aplicação ao Art. 173 do CTN.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'C. A. Mees Stringari', with a long horizontal line extending to the right.

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI - Presidente



MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Cid Marconi Gurgel de Souza, Marcelo Magalhães Peixoto e Núbia Moreira Barros Mazza (Suplente). Ausentes os Conselheiros Ivacir Júlio de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata esta NFLD de crédito lançado pela fiscalização contra a empresa acima identificada em 29/10/2004, fl. 01, que, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 60, tem por finalidade apurar e constituir o crédito relativo às contribuições destinadas à Seguridade Social, referentes a contribuições dos segurados, da empresa e para o Seguro Acidente de Trabalho — SAT e/ou ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho — RAT e a entidades e fundos denominados terceiros, incidentes sobre remunerações indiretas pagas aos segurados empregados, sobre as remunerações pagas a segurados autônomos e sobre valores pagos em reclamações trabalhistas no período de março de 1996 a dezembro de 1998, perfazendo um total de RS251.778,09 (duzentos e cinquenta e um mil, setecentos e setenta e oito reais e nove centavos), fls. 01 e 02.

Segundo o citado Relatório, os valores foram levantados através de lançamentos contábeis dos livros Diário e Razão e documentos do Caixa, tais como recibos de pagamentos a autônomos, recibos e contratos de aluguel e termos de acordo de processos trabalhistas.

A empresa foi cientificada desta NFLD em data de 09 de novembro de 2004, conforme consta às fls. 01. Em 24 de novembro de 2004 ingressou com defesa, fls. 70 a 90, alegando em síntese o seguinte:

Preliminarmente.

Da nulidade da NFLD:

Diz a Impugnante que verificando a NFLD constata-se que não há Relatório de Lançamento (RL), relatório de Documentos Apresentados (RDA), Relatório de Apropriação de Documentos Apresentados (RADA), Diferenças de Acréscimos Legais (DAL), Fundamentos Legais do Debito (FLD), Relação de Co-Responsáveis (CORESP) e o Relatório Fiscal (REFISC). Pede a nulidade da NFLD.

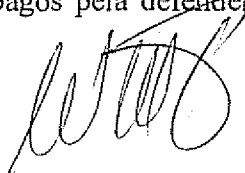
Da extinção do crédito pela decadência:

Alega que sendo a ciência da NFLD em 16 de dezembro de 2003, tem-se por atingida pela decadência parte do crédito tributário em questão, cujos fatos geradores ocorreram antes de dezembro de 1998. Por isso não pode subsistir a exigência.

Da insubsistência da NFLD:

Diz que promoveu regularmente o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre os serviços prestados pelos profissionais na condição de autônomos, conforme documentos juntados aos autos.

No que tange ao lançamento a título de reclamações trabalhistas a Auditora considerou a totalidade dos valores pagos pela ~~defendente~~, em razão dos acordos realizados.



Que os acordos envolvem inclusive verbas indenizatórias e multas, onde não incide a contribuição previdenciária. Que da documentação juntada extrai-se que a defendente promoveu o recolhimento da contribuição.

Da inaplicabilidade da taxa Selic:

A seguir a empresa ataca a aplicação da taxa Selic, concluindo por dizer que em matéria de tributação os critérios para aferição da correção monetária e dos juros devem ser definidos pela lei e não por circular do Banco Central.

Pedido:

Pede o reconhecimento da nulidade da NFLD. Prazo para defesa. Extinção do crédito previdenciário objeto desta NFLD ante a decadência do direito de lançamento. Improcedência da NFLD em virtude dos valores já recolhidos e por fim que seja excluída a taxa Selic. Protesta por todos os meios de prova admitidos em direito.

Diligência:

Em face dos argumentos e dos documentos juntados pela empresa os autos foram baixados em diligência para pronunciamento da Auditora Fiscal notificante, conforme consta às fls. 312. Às fls 316 e seguintes consta o pronunciamento da Fiscalização, com planilha de retificação do lançamento. Diz a Auditoria Fiscal:

...

1 - O relatório RADA referente a este débito não foi emitido, não consta da relação de anexos na capa da NFLD e não há necessidade de emití-lo pois as guias recolhidas tinham sido relacionadas nas planilhas anexas ao relatório fiscal.

2 - As guias de recolhimento de autônomos não foram apresentadas durante a fiscalização. Estavam registradas na contabilidade e serviram de base para o débito.

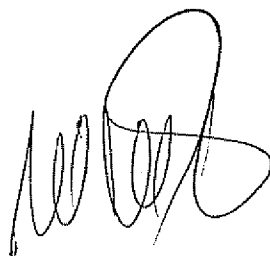
3- As mesmas foram recolhidas como sendo contribuição de pessoa física, conforme a classe em que se encontrava o contribuinte individual, motivo de considerarmos os valores como "salário de contribuição" no levantamento ADV (advogados autônomos).

4 - Porém, ao analisarmos as guias ora representadas e conferidas na contabilidade, verificamos que os recolhimentos foram efetuados no CNPJ da empresa, portanto serão considerados para efeito de dedução do débito, e, ainda, para redução do salário de contribuição (este para o levantamento ADV). Ex: comp. 04/98 - salário de contrib de 2.986,52 - 86,52 (sal contr in natura) = 2.900,00*15% = 435,00 (contribuição) - 82,55 (guia) = 352,45 (contribuição final).

5 - Quanto às reclamações trabalhistas, todas são anteriores a 15/12/98. Efetuamos as deduções do débito na rubrica Salário de Contribuição e elaboramos novo Quadro Demonstrativo (anexo) alterando aquele de fls. 67.

6 - Para a alteração do débito da presente NFLD, elaboramos a planilha "De-Para" anexa com os respectivos códigos de levantamento.

...



O pronunciamento da Auditora Fiscal junto com a planilha de retificação do lançamento, mais cópias dos relatórios RL, RDA, FLD, CORESP E REFISC, que a empresa alegara não ter recebido, foram encaminhadas a ela através do Ofício 14.001.07.0.4/089/2006, de 24 de fevereiro de 2006 (fls. 324). À empresa foi aberto o prazo de 10 (dez) dias para manifestar-se a respeito.

Manifestação da empresa:

Às fls. 327 foi juntada aos autos a manifestação da empresa, em síntese, da seguinte forma:

Reitera que restam procedentes os argumentos despendidos na Impugnação, permanecendo incontestes o seguinte: extinção dos créditos anteriores a dezembro de 1998 pela decadência; improcedência das contribuições lançadas na NFLD; inconstitucionalidade e ilegalidade da taxa Selic.

Diz ainda que as retificações realizadas demonstram o frágil embasamento da fiscalização ao proceder o lançamento. Que a retificação de algumas competências não tem o condão de afastar os argumentos da Impugnante. Protesta pela prestação de esclarecimentos e juntada de novos documentos.

Nova diligência:

À fls. 330 consta novamente o encaminhamento dos autos à Fiscalização para que se pronuncie a respeito das entidades e fundos denominados Terceiros envolvidos no lançamento. Às fls. 332 consta a seguinte manifestação da Auditora Fiscal:

1- A empresa mantém convênios para arrecadação direta aos terceiros: FADE/Salário-educação, Sesi e SENAI.

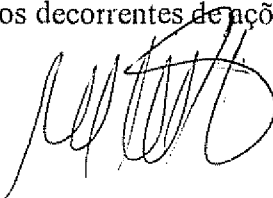
2 - Por ocasião da fiscalização foi levantado débito, entre outros, de salários indiretos, ou seja não constantes da folha de pagamento, portanto, não recolhidos nem ao INSS, nem aos Terceiros conveniados, por parte da empresa à época. Daí o motivo de considerarmos o código de Terceiros no 0079 para o levantamento SAL. O Relatório Fiscal foi infirmado considerando apenas o código de terceiros com convênio para os levantamentos normais.

3 - Confirmamos que os códigos informados nas planilhas de cálculo das contribuições e no relatório "Discriminação Analítica de Débito" estão corretos, ou seja as contribuições para todos os Terceiros são devidas pela empresa para o levantamento SAL.

Conforme consta às fls. 335 a informação fiscal foi encaminhada à empresa, ficando aberto o prazo de 10 (dez) dias para, querendo, manifestar-se a respeito.

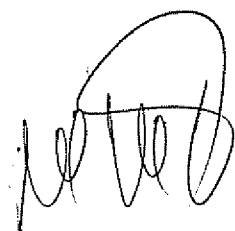
A empresa não se manifestou dentro do prazo que lhe foi concedido.

Em julgamento, fls. 355 a 362, a DRJ de Curitiba considerou o lançamento procedente em parte, admitindo corretas as retificações efetuadas, todavia, consagrando a aplicação do prazo decadencial do art. 45 da Lei 8.212/91 e da taxa SELIC e, ainda, considerando devidas as contribuições sociais previdenciárias sobre o total das remunerações pagas ou creditadas no decorrer do mês a empregados e autônomos e sobre parcelas remuneratórias pagas aos segurados decorrentes de ações trabalhistas.



Inconformada, a empresa interpôs Recurso Voluntário, fls. 369 a 392, sob os mesmos argumentos de sua defesa.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and strokes, located at the bottom center of the page.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

O Recurso preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

O Supremo Tribunal Federal em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008 aprovou a **Súmula Vinculante nº 8** com os seguintes dizeres:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucional os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91 que se referem aos prazos decadenciais e prescricionais das contribuições previdenciárias de 10 (dez) anos, o que significa que tais contribuições previdenciárias passam a ter seus respectivos prazos decadenciais e prescricionais contados em consonância com os arts. 150, § 4º, 173 e 174 do CTN, abaixo transcritos:

Art. 150 O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

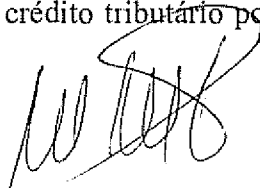
(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

(...)

In casu, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, mesmo que não tenha ocorrido antecipação de pagamento, logo, se a competência das contribuições em apreço referem-se à competência de 06/96 a 12/98, seu prazo decadencial ocorreu de 06/2001 a 12/2003.

Ocorre que o lançamento de NFLD das referidas contribuições previdenciárias somente se deu em 29/10/2004 (conforme fl. 1), portanto, é certo que ocorreu o fenômeno da decadência do crédito tributário em sua íntegra, nos termos do art. 150, § 4º do CTN, conseqüentemente, extingue-se o crédito tributário por força do inciso V do art. 156 do CTN.



"Art. 156 Extinguem o crédito tributário:

V- a prescrição e a decadência, ()."

A decadência é matéria de ordem pública que deve ser declarada a qualquer tempo e, até mesmo de ofício.

Do exposto, manifesto-me pelo provimento do presente Recurso Voluntário para anular o lançamento efetuado.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2010

MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO - Relator





MINISTÉRIO DA FAZENDA
-CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - SEGUNDA SEÇÃO

Processo nº: 10980.009671/2007-88

Recurso nº: 154.211

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2403-00.235

Brasília, 09 de fevereiro de 2011

MARIA MADALENA SILVA
Chefe da Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

Apenas com Ciência

Com Recurso Especial

Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional